

ROGERIO
SCHIETTI
CRUZ

PROIBIÇÃO DE DUPLA PERSECUÇÃO PENAL

— 4^a —
EDIÇÃO

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

PROIBIÇÃO DE DUPLA PERSECUÇÃO PENAL ENTRE DISTINTAS JURISDIÇÕES

O princípio do *ne bis in idem* costuma ter aplicação no direito interno de cada país, protegendo seus jurisdicionados contra duplo ou múltiplo sancionamento, ou contra mais de uma persecução penal.

Sem embargo, as mudanças ocorridas no Direito, principalmente a partir da universalização dos direitos humanos e da criação consensual de instâncias supranacionais para protegê-los e punir os responsáveis por suas violações, implicou a progressiva e lenta reestruturação do processo penal moderno, para um modelo incriminatório universal em que as fronteiras não sejam obstáculo para a justiça ou refúgio para a impunidade.

7.1 JURISDIÇÃO NACIONAL E JURISDIÇÃO INTERNACIONAL

Uma dessas mudanças diz respeito aos limites de aplicação do *ne bis in idem*, a um primeiro olhar mais restritos quando aplicados no âmbito da jurisdição transnacional do que em sua corrente incidência dentro de cada ordenamento jurídico.

No que concerne, por exemplo, ao Tribunal Penal Internacional, tem-se buscado consolidar a ideia da complementariedade desse organismo de jurisdição penal transnacional, de modo a não ensejar sua atuação quando as instituições judiciárias de dado país funcionam adequada e eficientemente.

Sobre o alcance do *ne bis in idem* na jurisdição da Tribunal Penal Internacional (TPI) há, porém, algumas divergências. Por um lado, afirma-se certa contradição entre a proibição de dupla incriminação e as possibilidades de fazer do TPI um órgão eficiente ao administrar justiça, porquanto, a aceitar-se, sem restrições, a proibição de dupla persecução penal, as chances de responsabilizar e julgar agentes de um Estado violador de Direitos Humanos no TPI se mostrariam irrisórias, porque o respectivo Estado poderia facilmente ilidir a competência do Tribunal para julgar seus nacionais “mediante un proceso penal interno exculpatório controlado”¹.

Ainda que a jurisdição dos tribunais internacionais apresente caráter subsidiário – em particular a do Tribunal

1. René F. Urueña. *Un mito que agoniza: El principio de non bis in idem en el derecho procesal penal contemporáneo*. Disponível em: <http://www.derechopenalonline.com/index.php?articulos>. Acesso em: 29/12/2005.

Penal Internacional – o *ne bis in idem* não pode servir como escudo para manter incólumes e sem responsabilização penal as condutas que não receberam, na respectiva jurisdição nacional, o tratamento minimamente correspondente à gravidade da violação aos direitos humanos.

Não se pode negar que, quando o Estado deixa de cumprir seu dever de investigar seriamente as violações aos direitos humanos e punir seus responsáveis,

[...] é concebível que os organismos de supervigilância se dirijam ao Estado exigindo-lhe o cumprimento de sua obrigação, independentemente das causas de direito interno que bloqueiem a aplicação dessas sanções, uma das quais pode ser uma decisão judicial.²

Essa percepção se extrai, indubitavelmente, do próprio Estatuto de Roma, do Tribunal Penal Internacional, ao considerar que esses crimes mais graves, de transcendência para a comunidade internacional, não devem permanecer sem castigo, sendo dever dos Estados pôr fim à impunidade de seus autores e contribuir assim para a prevenção de novos crimes.

Insta sublinhar, a propósito, que a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas aprovou, em 18 de dezembro de 1992, a *Declaração sobre proteção de todas as pessoas contra desaparecimentos forçados*, considerando que esses fatos afetam os valores mais profundos de toda sociedade respeitosa

2. Manuel Garrido. La aplicación en el ámbito interno de la República Argentina de las decisiones de los órganos interamericanos de aplicación de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. La cuestión de la cosa juzgada. *Revista Argentina de Derechos Humanos*- Año 1- Número 0, Ad-Hoc, Buenos Aires, 2001, p. 172.

da primazia do direito, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, e que sua prática sistemática representa um crime de lesa-humanidade.

No âmbito da América do Sul, tome-se o caso de algumas ditaduras que grassaram na segunda metade do século XX, principalmente as promovidas por governos militares, onde o número de pessoas forçadamente desaparecidas (provavelmente mortas) alcançou cifras elevadas e intoleráveis.

No Chile, por exemplo, a queda do regime ditatorial de Augusto Pinochet não foi considerada suficiente para punir as atrocidades perpetradas (assassinatos, torturas e desaparecimentos forçados) durante seu governo. Para agravar esse quadro, o então presidente logrou aprovar lei de anistia e obteve para si o título de senador vitalício, com o fito de tornar-se imune aos braços da justiça chilena em relação aos crimes contra a humanidade cometidos por seu governo.

Diante desse quadro, autoridades da Espanha, motivadas pelo fato de vários cidadãos espanhóis haverem sido vitimados pelo ex-ditador, desencadearam investigações para comprovar a responsabilidade de Pinochet, do que resultou sua detenção quando se encontrava em Londres, por solicitação do juiz de instrução espanhol Baltasar Garzón.

Após intensas manobras políticas, de lado a lado, a Câmara dos Lordes do Reino Unido decidiu pela extradição do ex-presidente do Chile para seu país natal, onde veio a falecer, em 10 de dezembro de 2006 (que, ironicamente, é o Dia Internacional dos Direitos Humanos), antes de ser julgado nos diversos processos contra ele instaurados.

Na Argentina também se reclama a aplicação dessa doutrina aos casos de governantes e agentes públicos que cometeram toda sorte de violações a direitos humanos, durante o

período de regime de exceção que perdurou, principalmente, de 1976 a 1983.

Com efeito, a partir do momento em que se iniciou a mobilização nacional para punir aqueles que perpetraram atrocidades contra habitantes nacionais e estrangeiros durante a ditadura militar, os acusados desses crimes têm procurado invocar a proteção do *ne bis in idem*, quando se veem sucessivamente processados em diferentes instâncias e em diferentes órgãos jurisdicionais portenhos.

Em um dos casos julgados pela Câmara Criminal e Correccional Federal da Argentina, arguiu-se a exceção da coisa julgada, ao argumento de que os fatos então atribuídos a Emilio Eduardo Massera já haviam sido julgados pela mesma câmara, em decisão anterior que o condenara por alguns crimes e o absolvera por todos os outros restantes, de modo a impedir nova persecução penal.

No corpo do julgado, o referido tribunal federal, com alusão à costumeira dicção da Suprema Corte, assentou o entendimento de que o princípio em foco objetiva evitar que o Estado, com seus recursos e seu poder, leve a cabo repetidos esforços para condenar um indivíduo por conjecturado ilícito penal, submetendo-o assim a sofrimentos e gastos indevidos e obrigando-o a viver em contínuo estado de ansiedade.³

Na Europa, o princípio do *ne bis in idem* nem sempre tem impedido o duplo processamento criminal, em situações envolvendo jurisdições de países diversos, em que cada qual

3. Decisión de la Cámara en lo Criminal y Correccional Federal de la Argentina, en el Proceso contra Massera y Otros. Disponível em: <http://www.derechos.org/nizkor/arg/ley/massera.html>. Acesso em: 23/04/2021.

reclama a potestade punitiva sobre a mesma ocorrência fá-tica.⁴

Já no que diz com a possibilidade de dupla inflição de pena ao acusado de um mesmo fato criminoso, perante duas jurisdições soberanas, é opinião corrente que o eventual cumprimento da sanção imposta em um país deve ser compensado por outra pena que venha a ser-lhe infligida, em face do mesmo crime, em outro Estado.⁵

O parágrafo 51 do StGB alemão, por exemplo, assegura que, quando o condenado tenha sido castigado no estrangeiro pelo mesmo fato, a pena já cumprida será descontada da que vier a ser-lhe infligida.

Algo similar se prevê em outras legislações, como na italiana (artigo 138 do Código Penal)⁶, na austríaca (artigo 66 do StGB) e na suíça (artigo 31 do Código Penal).

Inferre-se, portanto, que os ordenamentos penais dos países europeus admitem a dupla persecução penal, mas

4. Há registro, segundo informa Martin L. Friedland (*Double jeopardy*. Oxford: Clarendon Press, 1969, p. 12), de que, já em 1677, em julgamento de um réu que havia sido absolvido da acusação de homicídio cometido em Portugal, os juízes ingleses concordaram que a absolvição ocorrida em terras lusitanas impedia novo julgamento contra o mesmo acusado, em relação à mesma conduta criminosa.

5. Nem sempre, porém, se entendeu desse modo. Tome-se, como exemplo, a sentença nº 69, de 1976, da Corte Constitucional da Itália, em arguição, feita pela defesa de cidadão já julgado no exterior, de legitimidade constitucional do art. 11, § 2º, do Código Penal, em face do art. 10, § 1º, e art. 24, § 2º, da Constituição italiana. Vale a pena conferir o inteiro teor do acórdão, disponível em: <http://www.giurcost.org/decisioni/1976/0069s-76.html>. Acesso em: 23/04/2021.

6. "Art. 138. Pena e custodia cautelare per reati commessi all'estero. Quando il giudizio seguito all'estero é rinnovato nello Stato, la pena scontata all'estero é sempre computata, tenendo conto della specie di essa; e, se vi è stata all'estero custodia cautelare, si applicano le disposizioni dell'articolo precedente."

não o duplo sancionamento, já que levam em conta o total da pena cumprida pelo condenado no exterior para o cálculo de eventual saldo a cumprir.

Sem embargo, alguns países da Comunidade Europeia⁷, visando especialmente à supressão gradual do controle das fronteiras comuns, para facilitar a livre circulação de mercadorias e serviços e para permitir homogêneo sistema de colaboração policial, judicial e legislativa para a circulação de pessoas entre os países, celebraram o Acordo de Schengen em 14 de junho de 1985.

No que concerne ao *ne bis in idem*, o artigo 54 do Acordo de Schengen, constante do seu capítulo 3, estabelece a regra de que uma pessoa já julgada por um dos países contratantes não poderá ser novamente processada pelos mesmos fatos de que resultou condenação em outro país contratante.⁸

Porém, a maior parte dos países subscritores daquele acordo fizeram uso do poder de reserva, previsto no seu artigo 55⁹, o qual contempla três situações excludentes da incidência do princípio de que cuida o anterior artigo.

7. Inicialmente firmaram o tratado a Alemanha, a França, a Bélgica, a Holanda e Luxemburgo, aos quais se juntaram, posteriormente, outros países. Até 2005, vinte e seis Estados haviam assinado o acordo.

8. "Artículo 54. Una persona que haya sido juzgada en sentencia firme por una Parte contratante no podrá ser perseguida por los mismos hechos por otra Parte contratante, siempre que, en caso de condena, se haya ejecutado la sanción, se esté ejecutando o no pueda ejecutarse ya según la legislación de la Parte contratante donde haya tenido lugar la condena."

9. "Art. 55. 1. En el momento de la ratificación, aceptación o aprobación del presente Convenio, una Parte contratante podrá declarar que no está vinculada por el artículo 54 en uno o varios de los supuestos siguientes: a) cuando los hechos contemplados en la sentencia extranjera hayan tenido lugar total o parcialmente en su territorio; sin embargo, en este último caso, esta excepción no se aplicará si los hechos tuvieron lugar en parte en el territorio de la Parte contratante donde se haya dictado la sentencia; b) cuando los hechos

Essas ressalvas permitem, portanto, que um Estado signatário do acordo dê continuidade às investigações e ao processo quando se trata, por exemplo, de atos de terrorismo, mesmo se já objeto de processo ou mesmo se já prolatada sentença condenatória no estrangeiro, com o cuidado, é claro, de contabilizar-se a pena já cumprida, conforme disposto nos artigos 54 e 56 do acordo.¹⁰

Importa salientar que o Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia (*Court of Justice of the European Communities*) já interpretou o artigo 54 do Acordo de Schengen de forma a abranger, para fins de impedir nova persecução penal em outro país, o acordo celebrado entre o acusado e o representante do Ministério Público, sem a participação do Poder Judiciário.

Em caso concreto ocorrido em 1996, um cidadão da Turquia que vivia na Holanda, Hüseyin Gözütok, foi surpreendido na posse de substâncias entorpecentes. Com apoio na legislação penal holandesa¹¹, o acusado celebrou acordo pe-

contemplados en la sentencia extranjera constituyan una infracción contra la seguridad del Estado u otros intereses igualmente esenciales de dicha Parte contratante; c) cuando los hechos contemplados en la sentencia extranjera hayan sido cometidos por un funcionario de dicha Parte contratante, incumpliendo las obligaciones de su cargo.”

10. “Artículo 56. Si una Parte contratante entablara nuevas diligencias contra una persona que hubiere sido juzgada en sentencia firme por los mismos hechos por otra Parte contratante, de la sanción que en su caso se imponga deberán deducirse los períodos de privación de libertad que se hubieren cumplido en el territorio de esta última Parte contratante por tales hechos. También se tendrán en cuenta, en la medida en que lo permitan las legislaciones nacionales, las sanciones no privativas de libertad que ya se hubieren aplicado.”
11. Art. 74 (1) do Wetboek van Strafrecht (Código Penal Holandês): “Before the start of the court proceedings, the Public Prosecutor may impose one or more conditions for avoidance of a prosecution of any offences, other than those subject by statute to imprisonment of a term of more than six years, or

nal com a Promotoria, mediante aceitação de certas condições e pagamento de determinada soma em dinheiro.

Entrementes, oficiais da Polícia alemã, informados sobre atividades ilegais de Gözütok, vieram a prendê-lo em território alemão, sendo processado e condenado a um ano e cinco meses de prisão, por envolvimento nos mesmos fatos que deram origem ao acordo penal na Holanda.

O Tribunal, então, decidiu, em fevereiro de 2003, que o artigo 54 da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen – o qual implica confiança recíproca nos respectivos sistemas de justiça penal dos Estados membros da Comunidade Europeia signatários do acordo – não exige, para a incidência do princípio *ne bis in idem*, a participação de órgão jurisdicional na solução do conflito penal.¹²

Releva acrescentar que a Convenção para a Proteção dos Direitos dos Homens e das Liberdades Fundamentais, com a redação dada pelo Protocolo nº 7, firmado em Strasburgo, em 22 de novembro de 1984 (emendado pelo Protocolo nº 11, de 1º de novembro de 1998), também abre a possibilidade de dupla persecução penal, por motivo de soberania estatal, ao estatuir, em seu artigo 4.1, que “ninguém pode ser julgado ou punido novamente em **processos criminais sob a jurisdição de um mesmo Estado**, por um crime do qual já foi definitivamente absolvido ou condenado, de acordo com as leis penais e processuais penais do Estado (grifo nosso).

any misdemeanours. There shall be a bar on further prosecution once those conditions have been fulfilled.”

12. Decisão disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A62001CJ0187> Acesso em: 23/04/2021.

7.2 JURISDIÇÃO FEDERAL E JURISDIÇÃO ESTADUAL

Interessa examinar neste tópico a maneira como se aplica a regra do *ne bis in idem* dentro da jurisdição de um mesmo Estado, quando este é configurado em modelo federativo, como se verifica em relação aos Estados Unidos, Brasil e Argentina, ressalvadas as respectivas peculiaridades.

O Estado Federal, como se sabe, é formado por Estados membros, “que conservam certas prerrogativas da soberania interna e notadamente do Poder Legislativo”¹³ e, em alguns desses Estados (EUA e Argentina, por exemplo), as unidades federativas têm competência concorrente para legislar sobre matéria de direito penal e direito processual penal, o que é vedado entre nós, por força do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

O Estado Federal reparte seu território entre os Estados membros particulares, que, embora se submetam à potestade única do Estado, no exercício de suas competências federais, recebem competências definidas na Constituição Federal. De qualquer sorte, um Estado Federal divide sua jurisdição comum de acordo com as competências estabelecidas na Lei Maior.

É certo que “a jurisdição, como expressão do poder estatal soberano, a rigor não comporta divisões [...]; a jurisdição é, em si mesma, tão una e indivisível quanto o próprio poder soberano.”¹⁴ No entanto, para fins de repartição das competências entre as unidades federadas e a própria União,

13. J. Cretella Júnior. *Comentários à Constituição 1988*, v. 1. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989, p. 117.

14. Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. *Teoria geral do processo*. 8. ed. São Paulo: RT, 1991, p. 125.

prevê-se a existência de uma Justiça Federal e de Justiças Estaduais ou Provinciais.

Assim, é possível imaginar, no âmbito da jurisdição penal, a existência de situações que possam reclamar tanto a atuação da Justiça do Estado membro onde a infração penal foi praticada (ou consumada, a depender das opções dogmáticas de cada país), quanto a atuação da Justiça Federal, quer por haver concurso de crimes, quer porque a mesma conduta configura, ao mesmo tempo, crime estadual e crime federal.

No Brasil, o fenômeno ocorre quando se verifica, em dada situação fática, que a ação delitiva imputada ao agente criminoso encontra correspondência em duas ou mais figuras típicas, nem todas sujeitas à jurisdição do respectivo Estado membro, em face da existência de alguma circunstância (em razão da matéria ou da função pública do agente) que atraia a competência para a Justiça Federal, para algum Tribunal Superior (Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça), ou mesmo para a jurisdição penal especial (militar e eleitoral).

Diferentemente do que ocorre no Brasil, onde não se admite a hipótese de uma mesma conduta criminosa ser, em sua inteireza, considerada como ilícito penal tanto no âmbito da Justiça Estadual quanto no da Justiça Federal, nos Estados Unidos tem-se admitido a possibilidade de alguém vir a responder, pelo mesmo ato, perante a Justiça do Estado membro e, concomitante ou sucessivamente, perante a Justiça Federal; da mesma forma, tem-se admitido a responsabilidade do agente perante dois Estados diferentes, que tenham algum interesse penalmente afetado pelo comportamento contrário à lei.

Com efeito, uma vez que em certas federações – como a dos Estados Unidos da América – as unidades federadas possuem competência para legislar sobre matéria criminal (penal e processual penal), coexistem vários códigos penais e de processo penal com o Código Federal, sem hierarquia entre eles, pois “seus poderes para promover persecuções penais deriva de separadas e independentes fontes de poder e autoridade, originalmente pertencentes a eles antes da admissão à União e preservados pela décima emenda.”¹⁵

Essa peculiaridade da estrutura e do funcionamento desses Estados tem gerado questionamentos relativos ao princípio do *ne bis in idem*, o qual, em uma primeira leitura, reputa-se violado quando o indivíduo vem a ser processado e punido tanto pela jurisdição estadual quanto pela jurisdição federal.

Contudo, a alegação de ofensa ao *ne bis in idem*, sob essa argumentação, não tem sido acolhida na jurisprudência da Suprema Corte dos EUA, em diversos casos ali julgados a partir de quando se formou a *dual sovereignty doctrine*, de acordo com a qual “sucessivos processos perante dois Estados, em razão da mesma conduta, não são obstruídos pela Double Jeopardy Clause.”¹⁶

Esse entendimento se apoia na concepção de crime presente nos sistemas pertencentes à família *do common law*, como “uma ofensa à soberania do governo”, de modo que “quando um acusado em um ato singular viola a ‘paz

15. Yale Kamisar et al. *Modern Criminal Procedure. Cases, Comments and Questions*. 9. ed. St. Poul, Minnesota: West Group, 1999, p. 1.524.

16. *Ibid.*, p. 1.523.

e dignidade' de duas soberanias e desrespeita a lei de cada uma delas, ele comete duas distintas 'ofensas'."¹⁷

Já em um dos primeiros casos decididos pela Suprema Corte (*Moore v. Illinois*, 1852)¹⁸, entendeu-se que, quando o indivíduo pratica ato considerado crime tanto pelas leis de um Estado (ou mais de um) quanto pelas leis federais, não se considera tal ato como constitutivo de uma só infração penal. Prefere-se o entendimento de que, a partir de um único comportamento, o infrator cometeu dois crimes, cada qual sujeito à respectiva punição perante as jurisdições competentes.¹⁹

Foi, porém, a partir de decisão tomada em 1922 (*United States v. Lanza*)²⁰ que a doutrina do *dual sovereignty* se assentou de modo mais claro. O caso em apreço dizia respeito a cinco pessoas acusadas perante a justiça do Estado de Washington, por manufatura, transporte e posse ilegal de bebida alcoólica, sendo também processadas pelo governo federal por infrações análogas, previstas no *National Prohibition Act*. A Suprema Corte entendeu que, ante a ausência de provisão expressa pelo Congresso, a condenação e a punição em tribunal estadual, por crimes previstos na legislação do Estado, não são barreira para que os mesmos atos sejam objeto de persecução penal, contra os mesmos acusados, perante uma corte federal.

A questão crucial nos julgamentos em que se alega a violação à regra proibitiva de nova persecução penal diz

17. *Ibid.*

18. *Moore v. Illinois*, 434 U.S. 220 (1977).

19. Yale Kamisar et al. *Modern Criminal Procedure*. Cases, Comments and Questions. 9. ed. St. Paul, Minnesota: West Group, 1999, p. 1.523.

20. *United States v. Lanza*, 260 U.S. 377, 385 (1922).

respeito ao relevo e ao grau de autonomia reconhecidos aos Estados que compõem a federação norte-americana. Como acentuam Yale Kamisar *et al.*, “negar a um Estado seu poder de fazer cumprir suas leis penais porque um outro Estado venceu a corrida para o tribunal seria uma imprópria e espantosa privação do histórico direito e obrigação dos Estados de manter a paz e a ordem dentro de seus territórios”.²¹

Outro caso muito citado como importante paradigma no tema ora em exame foi o de *Bartkus v. Illinois*, julgado pela Suprema Corte em 1959, onde se reafirmou o entendimento, já então pacificado, de que não incide a proibição do *double jeopardy* quando se trata de julgar atos sujeitos a duas ou mais jurisdições estaduais²² ou, também, à jurisdição federal. Nesse caso em particular, o acusado havia sido absolvido em uma Corte federal por crime de roubo a banco, delito que atraiu tal competência em virtude do fato de estar o banco protegido por seguro federal. Posteriormente, o acusado foi julgado e condenado na justiça de Illinois, onde ocorrera o roubo, tendo como base o mesmo crime, previsto no código penal daquele Estado.²³

Por maioria liderada pelo *Justice* Frankfurter, a Suprema Corte ressaltou que o sistema federal fora concebido “by the Founders” como uma “safeguard against arbitrary

21. Yale Kamisar *et al.*, *Op. ci.*, p. 1.524.

22. Observa Richard G. Singer (*Criminal procedure II: from bail to jail*. New York: Aspen, 2005, p. 206) que a maioria dos Estados da Federação, quer por leis, quer pelas respectivas constituições, não permite nova persecução se outro Estado (ou o Governo Federal) já julgou o acusado.

23. Recomenda-se a leitura do voto divergente do Juiz J. Black, em *Bartkus v. Illinois*, 359 U.S. 121, onde, após breve análise histórica da *double jeopardy clause*, expõe as peculiaridades do federalismo norte-americano e manifesta seu temor pelo rumo trilhado pela Suprema Corte dos EUA no trato da matéria sob julgamento.

government” e mais uma vez refutou a tentativa de barrar a perseguição dupla (federal e estadual). Ao citar outro precedente (*Screws v. United States*, 1945)²⁴, referente ao caso de policial que fora processado e condenado por haver agredido e causado a morte de um cidadão da Georgia, sob custódia, alegou-se que o fato de haver sido imposta sanção em âmbito federal – relativa à questão racial envolvida – não poderia obstar a perseguição estatal pelo crime mais gravemente punido. Além da privação do direito do Estado de manter a paz e a ordem em seu território, isso representaria derrogação do poder reservado aos Estados de julgar infrações estaduais, simplesmente porque uma autoridade federal iniciou perseguição penal de infração federal de menor relevo, fora do controle dos Estados.²⁵

A doutrina da dupla soberania, todavia, não é isenta de crítica, por argumentação semelhante à que suporta a proibição de dupla perseguição penal.²⁶ Com efeito, se o acusado pode novamente ser processado, em outra jurisdição, pelo mesmo comportamento (ainda que se afirme serem dois ou mais os crimes cometidos), o órgão de acusação, no segundo julgamento, poderá valer-se da experiência (positiva ou negativa) do primeiro julgado e evidentemente enfrentará um adversário enfraquecido, abatido diante de um segundo julgamento e desprovido de recursos materiais para sustentar novo processo.²⁷

24. *Screws v. United States*, 325 U.S. 91, 101-105 (1945).

25. Yale Kamisar et al. *Modern Criminal Procedure. Cases, Comments and Questions*. 9. ed. St. Paul, Minnesota: West Group, 1999, p. 1.527.

26. Ver capítulo 1, item 1.3, *supra*.

27. Richard G. Singer. *Criminal procedure II: from bail to jail*. New York: Aspen, 2005, p. 205.

No entanto, é importante salientar que a doutrina em questão funcionou como forte aliada em momentos da histórica luta pelos direitos civis dos EUA, principalmente durante os anos 50 e 60, quando, a exemplo do que ocorreu no caso de Rodney King, o governo federal se empenhou em reverter julgamentos dos quais resultou absolvição de acusados por graves condutas ofensivas aos direitos fundamentais dos cidadãos norte-americanos²⁸, máxime nos casos de homicídio de pessoas empenhadas na defesa dos direitos civis.

Convém, entretanto, destacar que, não obstante a Suprema Corte norte-americana permitir subsequente persecução, por jurisdição diversa, o governo federal tem sido cauteloso na utilização desse instrumento nos últimos cinquenta anos. Aderindo à *Petite policy*²⁹ – em razão da qual há disfarçada presunção contrária à subsequente persecução federal – o Departamento de Justiça dos EUA raramente se vale do poder discricionário de formular nova imputação, exigindo que o próprio *Attorney General* assine a autorização.³⁰

Clara evidência dessa cautela foi memorando que a Procuradoria-Geral dos EUA (*Attorney General of the United States*) enviou em abril de 1959 aos *United States Attorneys*, instruindo-os a não darem início ou prosseguimento a processos federais precedidos de persecução estadual pelo mesmo fato, salvo se presentes três requisitos, a saber:

-
28. Joshua Dressler. *Understanding criminal procedure*. 3. ed. Newark: LexisNexis, 2002, p. 692.
 29. Essa política criminal ficou sendo conhecida como *Petite Policy* porque foi no julgamento do caso *Petite v. United States* (361, U.S. 529, 1960) que a Suprema Corte pela primeira vez expressamente a aplicou.
 30. Richard G. Singer. *Criminal procedure II: from bail to jail*. New York: Aspen, 2005, p. 207.